



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000002/98-27
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 108.983
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-05.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000002/98-27

Diligência : 201-05.002

Recurso : 108.983

Recorrente : CIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrado em decisão judicial consubstanciada em ação ordinária repetitória do indébito. O pedido foi indeferido em primeira instância.

Irresignada, a recorrente galga mais uma instância, em manifestação de inconformidade dirigida à DRFJ em Juiz de Fora – MG, citando os termos do artigo 17 da IN SRF nº 21/97 (fls. 76).

Na referida decisão, a autoridade julgadora não repele o argumento, visto que a nova redação do artigo acima citado, dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, admite a compensação administrativa de decisão judicial transitada em julgado. No entanto cita que a decisão judicial deve ser aplicada em seus estritos termos, conforme o artigo 2º do Decreto nº 73.529/74 (fls. 82).

Vem a requerente, desta vez, perante este Egrégio Conselho, mediante a interposição do competente recurso voluntário, reiterando a juridicidade de seu comportamento, repelindo os argumentos da decisão ora recorrida, aduzindo a existência de mandado de segurança assegurando o seu direito. Junta cópias (fls. 87 a 92).

É o relatório.



Processo : 13642.000002/98-27

Diligência : 201-05.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe sanear o presente processo, afim de possibilitar, à luz dos fatos, o adequado julgamento do mesmo, fundado nos relevantes argumentos tanto da recorrente como da recorrida.

Tento sintetizar:

A recorrente obteve decisão favorável em ação judicial de caráter declaratório e condenatório, já que a douta sentença reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do finsocial, condenando a União Federal a restituir as quantias pagas a maior, a serem apuradas em liquidação de sentença, sem prejuízo dos ônus da sucumbência, correção monetária e juros.

Esta decisão, pela certidão acostada, transitada em julgado em 03 de março de 1997 (fls. 17).

Do procedimento da execução não há comprovação nos autos, a não ser declaração da própria recorrente, em grau de recurso, afirmando não a ter procedido (fls. 101).

No dia 09 de janeiro de 1998, entrou com o pedido de compensação administrativa, objeto do presente processo, calcado na decisão já noticiada.

Restando frustrada no seu objetivo, galgou os diversos recursos administrativos disponíveis para, já em grau de recurso, aduzir que tem amparo judicial em sede de mandado de segurança, determinando a compensação pleiteada.

Ai é que começa o imbróglio.

A recorrente acosta aos autos decisão de apelação em mandado de segurança, onde é a apelante, prolatada em 26 de agosto de 1997, reconhecendo o direito à compensação.

Induvidosa a existência de duas ações judiciais, uma de caráter declaratório, cumulada com decisão condenatória, e outra de caráter mandamental. Esta última, ainda mais, de caráter manifestamente preventivo, visto que interposta antes do pedido de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13642.000002/98-27

Diligência : 201-05.002

O que não está esclarecido nos autos é a vinculação ou não entre as duas ações, e nem mesmo se o juízo de primeira instância, do **mandamus**, tinha conhecimento da concomitância de outra ação versando sobre os mesmos fatos, até porque o mesmo foi interposto em outra jurisdição.

O que incumbe ao Colegiado é ater-se ao determinado pela autoridade judicial e obedecer à ordem ou à decisão.

Não lhe incumbe, porém, a obrigação quando houver obscuridade sobre os fundamentos fáticos e a extensão e efeito das decisões, na manifesta existência de confusão a ser esclarecida.

Pelo exposto, não vejo outra solução do que converter o julgamento do recurso em diligência, para que a digna autoridade administrativa, responsável pela formação do presente processo, visando esclarecer devidamente a questão, tome as seguintes providências:

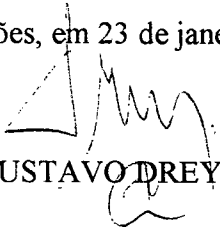
1. solicite ao juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo que forneça cópias do processo nº 92.0012854-8 e seus eventuais apensos, a partir da decisão prolatada na remessa oficial e apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3; e
2. solicite ao juízo de primeiro grau competente, cópias de todo o processo relativo ao Mandado de Segurança interposto contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, do qual decorreu a Apelação nº 1997.01.00.002426-7/MG.

Após a anexação das peças solicitadas, abra vista à recorrente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as mesmas.

Cumprida a diligência, retornem os autos para o julgamento por parte do Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER